



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189619 - PR
(2022/0198349-0)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS
LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : ROBSON BUSATO CARDOSO - PR032962
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. COPEL. ANEEL. ENERGIA
ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE
PASSIVA DA ANEEL E DA UNIÃO. CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ.

I - Nessa Corte, trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 11ª Vara de Curitiba- SJ/PR (suscitado) e Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná (suscitante), para o processamento e julgamento de demanda ajuizada por empresas usuárias de energia elétrica em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL pretendendo seja declarada: a) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL e, conseqüentemente, a inexigibilidade da cobrança das bandeiras tarifárias por ela instituídas, com a exclusão dessas das faturas de energia elétrica; b) a ilegalidade e a inexigibilidade do reajuste extraordinário instituído em fevereiro de 2015, desobrigando-as do pagamento; c) a invalidade da estipulação do reajuste anual, em relação às autoras, desobrigando-as do seu pagamento; d) a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 em relação à CDE, bem como sua ilegalidade e

inconstitucionalidade e, conseqüentemente, sua inexigibilidade para o ano de 2015. Em decisão monocrática, declarou-se a competência da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná.

II - A jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica.

III - Ademais, não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas. A propósito: AgRg no REsp n. 1.372.361/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014; AgRg no Ag n. 1.372.472/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 14/10/2011.

IV - Assim, diante do fato de que a pretensão autoral com pedidos veiculados na exordial é a restituição do indébito em razão de majoração indevida de tarifas, tem-se que está em consonância com a jurisprudência deste STJ o entendimento adotado pelo Juízo Federal, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da ANEEL e da União.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189619 - PR
(2022/0198349-0)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS
LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : ROBSON BUSATO CARDOSO - PR032962
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. COPEL. ANEEL. ENERGIA
ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE
PASSIVA DA ANEEL E DA UNIÃO. CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ.

I - Nessa Corte, trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 11ª Vara de Curitiba- SJ/PR (suscitado) e Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná (suscitante), para o processamento e julgamento de demanda ajuizada por empresas usuárias de energia elétrica em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL pretendendo seja declarada: a) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL e, conseqüentemente, a inexigibilidade da cobrança das bandeiras tarifárias por ela instituídas, com a exclusão dessas das faturas de energia elétrica; b) a ilegalidade e a inexigibilidade do reajuste extraordinário instituído em fevereiro de 2015, desobrigando-as do pagamento; c) a invalidade da estipulação do reajuste anual, em relação às autoras, desobrigando-as do seu pagamento; d) a exclusão das finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 em relação à CDE, bem como sua ilegalidade e

inconstitucionalidade e, consequentemente, sua inexigibilidade para o ano de 2015. Em decisão monocrática, declarou-se a competência da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná.

II - A jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica.

III - Ademais, não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas. A propósito: AgRg no REsp n. 1.372.361/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014; AgRg no Ag n. 1.372.472/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 14/10/2011.

IV - Assim, diante do fato de que a pretensão autoral com pedidos veiculados na exordial é a restituição do indébito em razão de majoração indevida de tarifas, tem-se que está em consonância com a jurisprudência deste STJ o entendimento adotado pelo Juízo Federal, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da ANEEL e da União.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão em conflito de competência que declarou a competência da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná, suscitante."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Essa questão não foi apreciada por esse E. STJ, mesmo após a oposição de embargos de declaração, limitando-se o pronunciamento a insistir que a ANEEL não seria parte legítima para participar de demanda envolvendo a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica.

[...]

Para que o conflito de competência seja adequadamente apreciado, é imperioso que

esse E. STJ analise a questão, especificamente, sob o viés do responsável por responder por pedidos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o que, como consequência, indicará se o responsável por julgar o feito é a Justiça Estadual ou a Justiça Federal.

Portanto, a r. decisão agravada, que analisou tão somente a questão atinente à responsabilidade acerca da cobrança de valores decorrentes da majoração da tarifa de energia, não é suficiente para resolver a questão submetida a esse E. STJ, já que o conflito de competência se refere especificamente à responsabilidade relativa à Conta de Desenvolvimento Energético.

[...]

Como se viu, ainda que se possa dizer que a ANEEL não seria responsável pela cobrança de valores relativos ao reajuste da tarifa de energia, esse E. STJ já se posicionou pela sua responsabilidade quanto à CDE. Desse modo, deixar de enfrentar tal ponto representa, em verdade, uma negativa de prestação jurisdicional, já que não soluciona a questão levada para apreciação dessa Corte Superior.

[...]

Com base no exposto, requer-se seja dado provimento ao Agravo Interno, para que, ao julgar o conflito de competência, seja apreciada a questão relativa à responsabilidade da ANEEL em relação à cobrança de valores referentes à CDE, e não somente em relação à valores referentes à tarifa de energia, dando-se a adequada solução ao conflito de competência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica.

Ademais, não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.381.333/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA RIO GRANDE ENERGIA: DECISÃO PROFERIDA SINGULARMENTE PELO RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DA ANEEL: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Nos termos do art. 557, é facultado ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, atendida uma das condições previstas, pode o julgador negar seguimento ao recurso, em apreço à celeridade dos julgamentos e ao princípio da efetividade do processo.

2. Ademais, eventual impropriedade processual da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes: AgRg no REsp 920.523/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25.10.2011 e AgRg no REsp 1.307.041/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2013.

4. O STJ também orienta-se no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples (EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.03.2014).

5. Agravos Regimentais da Rio Grande Energia S/A e ANEEL desprovidos. (AgRg no REsp n. 1.372.361/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014.).

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ILEGITIMIDADE DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese dos autos, não há falar em omissão ou contradição no julgado pois, ao determinar que o pagamento fosse feito na forma simples, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia nos termos em que lhe foi proposta.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, de que na ação envolvendo restituição de valores indevidamente cobrados aos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica não há falar em legitimidade da União e/ou da ANEEL, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul; assim, competente para julgar a causa a Justiça Estadual. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.372.472/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 14/10/2011.)

Assim, diante do fato de que a pretensão autoral com pedidos veiculados na exordial é a restituição do indébito em razão de majoração indevida de tarifas, tem-se que está em consonância com a jurisprudência deste STJ o entendimento adotado pelo Juízo Federal, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da ANEEL e da União.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 189.619 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0198349-0

Número de Origem:

00031640720178160179 31640720178160179 50104245720164047000

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : ROBSON BUSATO CARDOSO - PR032962
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA -
TARIFA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : ROBSON BUSATO CARDOSO - PR032962

SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2023